

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.893, DE 2004

Altera o art. 2º da Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, estabelecendo limite para o consumo de eletricidade por aparelhos operando em modo de espera.

Autor: Deputado **Fernando Gabeira**

Relator: Deputado **B. Sá**

I - RELATÓRIO

Este projeto modifica o art. 2º da Lei nº 10.295, de 2001, chamada Lei da Eficiência Energética. O propósito da alteração é obrigar que o consumo de energia elétrica pelos aparelhos eletro-eletrônicos operando em modo de espera seja limitado a um *watt*.

A proposta determina ainda que o Poder Executivo regulamente tal medida no prazo de 180 dias. Estabelece também que o regulamento deverá conter uma lista de aparelhos sujeitos à limitação, bem como uma relação de exceções com limites superiores, para os casos em que seja demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica do teto de um *watt*.

Em sua justificação, o insigne autor afirma que o considerável consumo dos inúmeros aparelhos que a todo momento estão ligados em modo de espera pode ser minimizado com a fabricação de equipamentos que possuam um gasto igual ou inferior a um *watt* nesse modo de operação.

Avalia ainda que o teto de um *watt* será benéfico em razão da diminuição da conta de eletricidade dos consumidores, da melhoria da

qualidade da energia fornecida pelas distribuidoras e da economia de investimentos na ampliação do nosso sistema elétrico.

Sustenta que existe a disposição de congressistas de diversas nações em adotar semelhantes iniciativas em seus países de origem, impelindo a indústria mundial a adequar-se a esse novo padrão. Tal ação coordenada teria o efeito de reduzir as emissões mundiais carbono decorrentes da queima de combustíveis fósseis para a geração de eletricidade, contribuindo assim para o controle do efeito estufa.

A proposta em exame foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, tendo sido aprovada unanimemente e sem emendas.

Já nesta Comissão de Minas e Energia, no decorrer do prazo regimental, também não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.893, de 2004, que ora analisamos reveste-se de grande interesse público ao propor medida capaz de provocar sensível aumento da eficiência energética, que é a maneira mais econômica, mais rápida e menos prejudicial ambientalmente de se disponibilizar energia elétrica.

Com a tecnologia que se dispõe hoje, não há sentido em que aparelhos eletro-eletrônicos consumam grande quantidade de energia enquanto, por horas e horas, não realizam qualquer tarefa útil. São nefastos os resultados para o bolso dos consumidores e para o sistema elétrico nacional, que recebe desnecessária sobrecarga.

Por essa razão, só nos resta apoiar a proposta do ilustre Deputado Fernando Gabeira de limitar em um *watt* o consumo dos equipamentos funcionando no modo de espera. Tanto mais quando existe um esforço internacional nesse sentido, bem como uma disposição conjunta de parlamentares de diversos países em propor regras equivalentes, ampliando a eficácia e os efeitos positivos da medida.

Todavia entendo necessário que seja dado maior prazo ao Poder Executivo para regulamentar a matéria, em razão da complexidade dos estudos que se farão necessários. Creio também que o regulamento deverá fixar um programa de metas para implementação da medida, de modo a facilitar a adaptação dos fabricantes às novas exigências.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.893, de 2004, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **B. Sá**
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.893, DE 2004

Altera o art. 2º da Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, estabelecendo limite para o consumo de eletricidade por aparelhos operando em modo de espera.

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do projeto:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Poder Executivo, ressalvado o disposto no §3º deste artigo, estabelecerá níveis máximos de consumo específico de energia, ou mínimos de eficiência energética, de máquinas e aparelhos consumidores de energia fabricados ou comercializados no País, com base em indicadores técnicos pertinentes.

.....

§3º O consumo de eletricidade por aparelhos eletro-eletrônicos operando em modo de espera fica limitado a 1 (um) *watt*, devendo o Poder Executivo, no prazo máximo de 1 (um) ano, regulamentar esta medida.

§4º O regulamento referido no §3º conterá uma lista de aparelhos submetidos à limitação de 1 (um) *watt* para o consumo em modo de espera e uma lista de exceções, que estabelecerá o consumo máximo permitido nesse modo de operação, para os casos em que ficar demonstrado ser

técnica ou economicamente inviável a limitação em 1 (um) *watt*.

§5º O limite máximo de consumo em modo de espera deverá ser atingido em conformidade com um programa de metas a ser definido no regulamento referido nos parágrafos 3º e 4º deste artigo.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **B. Sá**
Relator